



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 22, DE 2005

Altera o art. 144 da Constituição Federal, para criar a guarda nacional como órgão permanente da segurança pública.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 144 da Constituição Federal passa a viger acrescido dos seguintes inciso e parágrafo:

"Art. 144.
..... VI – guarda nacional.
.....

§ 10. A União, os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio, organizarão a guarda nacional, órgão permanente e integrado pelas polícias civis e militares, que poderá atuar em qualquer parte do território nacional, mediante convocação do Presidente da República, observado o seguinte:

I – a guarda nacional será constituída por agentes especializados e capacitados em ações típicas de polícia ostensiva, de controle de distúrbios e de defesa civil, e atuará para preservar ou restabelecer, em locais determinados, a ordem pública ou a paz social, podendo ser empregada na vigência ou não do estado de defesa ou do estado de sítio;

II – o decreto do Presidente da República de convocação da guarda nacional, que determinará o tempo de duração e a área da ação, será submetido, em vinte e quatro horas, com justificação, ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta no prazo máximo de quinze dias;

III – lei complementar definirá o órgão federal responsável pelo planejamento, coordenação e controle das ações da guarda nacional, bem como tratará do

núcleo de gerenciamento permanente, organização, comando, manutenção, material bélico, garantias, condições e temporalidade da convocação, requisições, remuneração e mobilização dos efetivos, de acordo com o estabelecido neste parágrafo. (NR)"

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Os órgãos de segurança pública no Brasil não têm dado respostas satisfatórias à criminalidade crescente, seja por falta de efetivo policial, de agentes especializados, de equipamentos e recursos modernos, seja, em suma, por falta de investimento público. O fato é que nossas polícias estão sucateadas e cada vez mais envolvidas com o crime. Essa realidade é desalentadora, sobretudo num país com proporções continentais como o Brasil, que, estando na fronteira com países produtores de drogas, vê o seu próprio território ser usado como rota para o tráfico de armas, de pessoas e de drogas para a Europa. Alguns especialistas já chegaram mesmo a especular que o Brasil estaria caminhando para se tornar uma "Colômbia".

A criação de uma guarda nacional é a resposta mais rápida que o País pode dar, até que se reestruture todo o seu falido sistema de segurança pública, para impedir a expansão de poderes paralelos ao Poder Público, formados por grupos fora da lei, que vêm continuamente perturbando a paz social, impedindo o exercício de direitos básicos conquistados constitucionalmente, como o de ir e vir, e, consequentemente, desafiando as instituições brasileiras e a ordem pública.

A forma de composição da guarda nacional proposta pela presente emenda fortalece a idéia de cooperação entre os entes federativos e reduz a possi-

bilidade do uso excepcional e prematuro das Forças Armadas em conflitos internos.

A sua criação em caráter permanente também é medida necessária, uma vez que a temporalidade, defendida por muitos, não se harmoniza nem responde adequadamente, e com oportunidade, às responsabilidades a ela atribuídas.

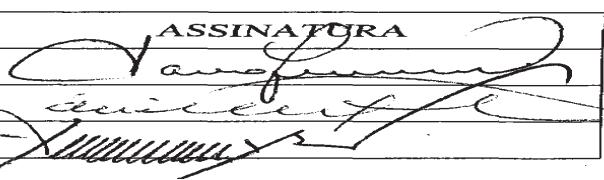
A perenidade proporciona ao Poder Executivo, mesmo em situações de normalidade, o acompanhamento contínuo, junto aos Estados, da situação das polícias no que diz respeito ao preparo, aos equipamentos e à mobilização, além de favorecer o planejamento do emprego dos agentes integrantes da guarda nacional. Deverá ser criado um núcleo de gerenciamento da guarda, que precisará ser constantemente municiado com as informações dos órgãos de inteli-

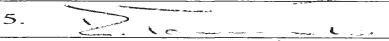
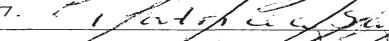
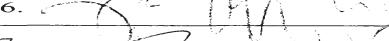
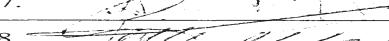
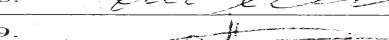
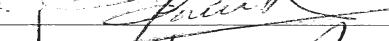
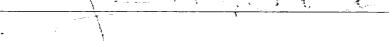
gência federais e estaduais, o que também demanda uma estrutura permanente.

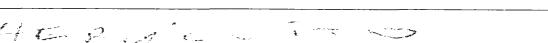
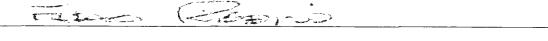
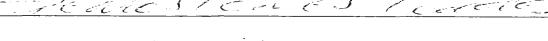
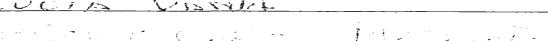
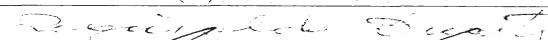
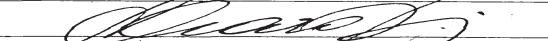
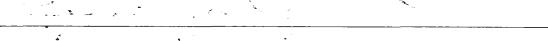
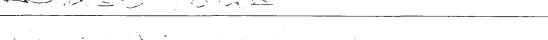
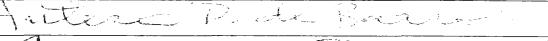
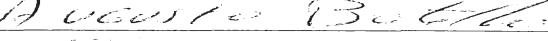
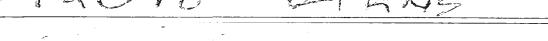
A presente proposta de emenda à Constituição é, portanto, providência fundamental para conter, pronta e objetivamente, a expansão da criminalidade organizada, e tirar o Estado brasileiro de sua posição de refém, pois, em meio aos choques de competência, burocracia e interesses, ele vacila, repensa, desfaz e, no final dos processos de tomada de decisão, acaba sempre por não adotar as medidas adequadas às crises que se repetem, desafiando o poder, a força e a capacidade do Governo de superá-las.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005. – Senador **Tasso Jereissati** – Senador **Garibaldi Alves** – Senador **Fernando Bezerra**.

NOME DO PARLAMENTAR
1. Senador TASSO JEREISSATI
2. GARIBALDI ALVES
3. FERNANDO BEZERRA

ASSINATURA


4. 	Henrique Meirelles
5. 	Presidente da República
6. 	Francisco Dantas
7. 	Presidente do Senado
8. 	Presidente da Câmara
9. 	Presidente do STF
10. 	Presidente do STJ
11. 	Presidente do TCU
12. 	Presidente do TSE
13. 	Presidente do TCU
14. 	Presidente do TSE
15. 	Presidente do TCU
16. 	Presidente do TSE
17. 	Presidente do TCU
18. 	Presidente do TSE
19. 	Presidente do TCU
20. 	Presidente do TSE
21. 	Presidente do TCU
22. 	Antônio P. de Oliveira
23. 	Presidente do BB
24. 	Intendente
25. 	(V) Antônio P. de Oliveira
26. 	Estado da Bahia
27. 	Presidente do Conselho
28. 	Presidente da União
29. 	

1. 	Henrique Meirelles
2. 	Presidente da República
3. 	Francisco Dantas
4. 	Presidente do Senado
5. 	Presidente da Câmara
6. 	Presidente do STF
7. 	Presidente do STJ
8. 	Presidente do TCU
9. 	Presidente do TSE
10. 	Presidente do TCU
11. 	Presidente do TSE
12. 	Presidente do TCU
13. 	Presidente do TSE
14. 	Presidente do TCU
15. 	Antônio P. de Oliveira
16. 	Presidente do BB
17. 	Intendente
18. 	(V) Antônio P. de Oliveira
19. 	Estado da Bahia
20. 	Presidente do Conselho
21. 	Presidente da União

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CAPÍTULO III Da Segurança Pública

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I – polícia federal;
- II – polícia rodoviária federal;
- III – polícia ferroviária federal;
- IV – polícias civis;

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III – exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 13 - 5 - 2005